

licitante que obtivera maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Subseção IV Da Preferência e Desempate

Art. 47 Em caso de empate entre propostas serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I- Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II- Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III- Os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 3º, §2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV- Sorteio.

Parágrafo único. O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 48 Aplicam-se às licitações os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49 Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consideram-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§ 1º Nas situações descritas no caput, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.

§ 2º Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

Art. 50 Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 48, esteja configurado empate em primeiro lugar, será observado o disposto no art. 51 deste Regulamento.

Subseção V Da Negociação

Art. 51 Independentemente do modo da licitação, bem como do critério de julgamento adotado, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou a que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, caberá negociação com o licitante detentor da melhor proposta, objetivando condições mais vantajosas à CAZBAR.

§ 1º No caso de realização de procedimentos licitatórios utilizando-se a regra contida no art. 21 deste Regulamento, a fase da negociação será o momento em que o preço estimado será divulgado para os licitantes.

§ 2º Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado, este será desclassificado e será realizada negociação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Se, após a negociação com os demais licitantes, conforme mencionado no §1º, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação deverá ser revogada ou declarada fracassada, conforme previsão expressa do art. 57, §3º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observando o disposto no art. 61, §5º, deste regulamento.

§ 4º A decisão de não oportunizar a negociação deve ser motivada pela Comissão ou pelo Pregoeiro.

§ 5º Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no Termo de Referência ou modificar a natureza do objeto licitado.

6º A critério da Comissão ou do Pregoeiro, a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 02 (dois) dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela CAZBAR na negociação

Seção V Da Habilitação

Art. 52 A habilitação considerará os seguintes critérios a serem definidos no instrumento convocatório:

I- Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II- Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes;

III- Capacidade econômica e financeira;

IV- Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 53 Para fins de habilitação jurídica será exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I- Pessoa Natural ou Empresário Individual:

a) Cédula de identidade;

b) Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual;

c) Cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.

II- Pessoa Jurídica:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;

b) Documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), no caso dessa atribuição e dos dados pessoais do(s) representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

d) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.

e) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento.

Art. 54 Para fins de comprovação da regularidade fiscal será exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos: I- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;

II- Prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III- Certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV- Prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado do Pará, mediante a apresentação da Certidão de Débito Tributário e Não Tributário.

§ 1º A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes concedido, no momento apropriado, o tratamento diferenciado e simplificado, nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 55 Para fins de comprovação da qualificação técnica, poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- Comprovação, por meio de certidões e/ou atestados de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, permitida a exigência de quantidades mínimas (limitada a 50% do objeto) e demonstração de que o licitante tenha executado serviços similares por um prazo mínimo, desde que proporcional ao objeto licitado;

III- Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;

IV- Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;

V- Tratando-se de serviços profissionais, curriculum vitae com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, as palestras realizadas, os cursos ministrados, etc.;

VI- Tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas autorizações ou certidões comprobatórias;

VII- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º Poderá ser exigida apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima referidos, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir.

§ 2º Para a comprovação da quantidade mínima prevista no inciso II do caput, será admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 3º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CAZBAR.

Art. 56 Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos

seguintes documentos:

I- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial da empresa, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses.

§ 1º A situação financeira do licitante, que apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas, serão avaliadas com base em índice contido no instrumento convocatório.

§ 2º O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.

§ 3º A exigência contida nesse artigo aplica-se inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte optantes ou não pelo Simples Nacional.

Art. 57 Os licitantes estrangeiros atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 58 Concluída a habilitação ou a verificação da efetividade da proposta, quando houver a inversão de fases, exaurida a fase recursal, o objeto deverá ser adjudicado e a licitação homologada, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 59 e 60 deste regulamento.

Seção VI

Da Revogação e da Anulação da Licitação

Art. 59 A revogação da licitação ocorrerá nas seguintes hipóteses: I- Realizada a negociação, após a fase de julgamento, a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para a contratação;

II- Não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato no prazo estipulado pelo instrumento convocatório;

III- Por razões de interesse da CAZBAR decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Art. 60 A anulação da licitação ocorrerá quando houver ilegalidade, salvo se for possível a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o §2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz a do contrato.

Art. 61 A revogação ou anulação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá após concedida aos licitantes oportunidade para se manifestarem, assegurando-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção VII

Da Participação em Consórcio

Art. 62 Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I- Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II- Indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III- Apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV- Comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) Apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a CAZBAR estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V- Impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório conterá exigência de cláusula de responsabilidade solidária no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes e no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§ 3º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela CAZBAR.

§ 4º O instrumento convocatório poderá, no interesse da CAZBAR, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 5º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.